



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|--|----------------------------------|
| INTERESSADA: A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda. | UF: PR |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 136, de 19 de fevereiro de 2025, que tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | |
| RELATOR: Antonio Cesar Russi Callegari | |
| e-MEC N°: 202126885 | |
| PARECER CNE/CP N°: 24/2025 | COLEGIADO: CP |
| | APROVADO EM: 4/11/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior – CES que, por meio do Parecer CNE/CES nº 136, de 19 de fevereiro de 2025, tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com a apuração dos seguintes resultados na fase de avaliação:

| Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00 |
| 2 – Desenvolvimento Institucional | 4,29 |
| 3 – Políticas Acadêmicas | 4,70 |
| 4 – Políticas de Gestão | 5,00 |
| 5 – Infraestrutura Física | 4,11 |
| Conceito Final Contínuo | 4,55 |
| Conceito Final | 5 |

Destaca-se que tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES quanto a interessada não impugnaram o aludido relatório de avaliação.

Ato contínuo, o curso superior de Administração, bacharelado, vinculado ao credenciamento institucional, obteve os seguintes resultados avaliativos apurados pela comissão designada pelo Inep:

| Dimensões | Conceitos |
|-------------------------------------|-----------|
| Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica | 4,78 |
| Dimensão 2 Corpo Docente | 5,00 |

| | |
|---------------------------|----------|
| Dimensão 3 Infraestrutura | 4,88 |
| Conceito Final | 5 |

Tanto a SERES quanto a interessada impugnaram o relatório de avaliação no tocante ao conceito do Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares. Levada a questão à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, a referida instância confirmou integralmente o conceito dois atribuído pela comissão avaliadora.

Em Parecer Final a SERES manifestou-se da seguinte forma:

[...]

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

| <i>Legislação</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--|---|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documento “Plano de garantia de acessibilidade” inserido no processo, sem assinatura.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |

| | | |
|---|--|--|
| | <i>competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais inserida no processo. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado por esta Coordenação-Geral em 05/07/2024 e se constatou, por meio da certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO | | |
| <i>Decreto 9.235/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
| <i>18, §1º</i> | <i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i> | <i>Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada.</i> |

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | <i>Resultado do Parecer da Seres</i> |
|--------------------|------------------------|----------------------|--------------------------------------|
| <i>202126888</i> | <i>1595321</i> | <i>Administração</i> | <i>Indeferimento</i> |

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada de instituição ainda não credenciada para a oferta de cursos superiores, e restando evidenciado o caráter vinculativo existente entre o credenciamento e a autorização de cursos na modalidade a distância, torna-se inviável a manutenção do Credenciamento, nos termos do art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia

pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Ch: 3088 horas) e no relatório de avaliação in loco (3.400 horas). Em concordância com a Comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3.400 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Verificada a matriz curricular e as ementas das disciplinas. Verificado também os planos de ensino. Neste indicador, a IES apresentou a estrutura curricular, documento que analisa a flexibilidade, interdisciplinaridade e transversalidade dos temas, Matriz curricular e planos de ensino. Nos planos de ensino apresentados, é considerada bibliografia que trata das temáticas de libras e direitos humanos, mas não há citação do conteúdo de relações étnico-raciais, o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito | Resultado da Análise |
|-------------------------------|--|---|
| Art. 13, I | Conceito de Curso igual ou maior que três. | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, II | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |

| | | |
|------------------------------|---|---|
| | <i>sejam iguais ou superiores a 3.</i> | |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, devem possibilitar o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, à fim de considerar a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, bem como a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Portanto, conforme relatado pela Comissão, a atribuição de conceito inferior a 3 se justifica pela ausência, nos planos de ensino, do conteúdo de relações étnico-raciais, ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Ademais, destaca-se a seguinte análise da Comissão quanto ao indicador em questão:

(...) na impugnação/contrarrazão da IES consta uma matriz curricular que discrimina precisamente quais são as disciplinas que possuem extensão e qual a carga horária respectiva. A mesma matriz consta do PPC, com a mesma coluna referente à extensão, porém no PPC a coluna não possui o mesmo registro de horas. Por exemplo, a disciplina “Comunicação Oral e Escrita” possui horas de extensão no recurso de impugnação, mas não no PPC; além disso, a ementa não inclui a extensão. Compreende-se que esta foi uma busca de correção ao que se registra no PPC, onde consta 300 horas de extensão em um total de 3400 horas de curso (8% de extensão).

Na página 128 do PPC consta os procedimentos de avaliação dos alunos, que não incluem a avaliação em equipe, conforme o art. 8º § 3º da Resolução Nº 5, de 14 de outubro de 2021.

Portanto, o conceito 2 deverá ser mantido. (...)

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador supracitado, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no indicador 1.5, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1595321 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FK PARTNERS EAD, com sede no endereço: Rua Fidêncio Ramos, 195, Vila Olímpia, São Paulo/SP, mantida pela A. F. COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA. (Grifos nossos)

Seguindo a marcha processual prevista na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo veio à análise da CES. Os membros daquele Colegiado acolheram unanimemente o voto proposto pelo Relator, expresso no Parecer objeto do presente recurso, ato impugnado na presente oportunidade. Em síntese, assim se manifestou o Relator da matéria:

[...]

Considerações do Relator

O relatório da avaliação in loco atribuiu CI cinco, indicando excelência em diversos eixos. Contudo, a SERES concluiu que o curso superior de Administração, bacharelado, não atendeu integralmente às exigências normativas, especialmente quanto à inclusão de relações étnico-raciais, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no currículo.

Na impugnação, a IES apresentou uma matriz curricular revisada, com a inclusão de carga horária de extensão em disciplinas anteriormente não registradas. No entanto, verificouse inconsistência entre a matriz curricular anexada ao recurso e aquela constante no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, uma vez que:

- *A disciplina “Comunicação Oral e Escrita” aparece com carga horária de extensão*
- *A ementa da disciplina não explicita a extensão;*
- *O PPC registra trezentas horas de extensão, correspondendo a 8% (oito por cento) da carga horária total do curso (três mil e quatrocentas horas), abaixo dos 10% (dez por cento) exigidos; e*
- *A avaliação em equipe não consta nos procedimentos de avaliação do aluno, contrariando o art. 8º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 14 de outubro de 2021.*

Portanto, o conceito dois no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares deve ser mantido.

Tendo em vista que não se identificaram erro de fato ou de direito, o recurso não se enquadra nas hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE. Assim, mantém-se a inviabilidade do credenciamento na modalidade EaD da FKEAD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

Findada a análise da CES, abre-se a fase recursal. Assim, em 6 de junho de 2025, a interessada impugnou o ato e interpôs o presente recurso.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente.

Quanto ao mérito, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

1. INTRODUÇÃO

A FK Partners, fundada em 2004, iniciou suas atividades ministrando cursos preparatórios no Brasil para certificações financeiras internacionais. Nossa paixão é transformar a vida dos nossos alunos por meio do conhecimento, e nosso principal objetivo é provê-los a melhor experiência de aprendizagem possível. Com mais de 19 anos de experiência, oferecemos treinamentos com conteúdo próprio, ministrados por professores especialistas. Temos cursos de curta duração e certificações nacionais e internacionais na área financeira, essenciais para a atuação dos profissionais no mercado financeiro.

A credibilidade da FK Partners é comprovada pelos mais de 200 mil alunos que já passaram pelos seus cursos. A faculdade possui parcerias com importantes empresas do setor público, como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco de Brasília e Banco do Nordeste, entre outros. Também são fornecedores de treinamentos para grandes empresas privadas e instituições financeiras, como Petrobras, Vale, Banco Itaú e Bradesco, para citar alguns dos clientes que confiam em nossa grade para capacitar seus profissionais em cursos de pequena duração. Em

2021, depreende ações para solicitar sua faculdade na modalidade a distância por meio de um credenciamento vinculado a autorização do curso de Administração.

2. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

[...]

2.2 DA FASE AVALIAÇÃO

No período de 28 a 29 de setembro de 2023, a FK Partners EAD (cód. 26750), apresentou à Comissão de Avaliação in loco seu acervo acadêmico de forma a evidenciar todos os seus atributos para o atendimento aos critérios de análise dos indicadores para a Autorização do curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância. A disponibilização do acervo foi feita por meio de drive, cuja documentação foi organizada seguindo as dimensões que compõem o processo avaliativo de cursos, a saber, Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e Dimensão 3 - Infraestrutura. A avaliação de código nº 186729 resultou nos seguintes conceitos, conforme relatório de avaliação (Anexo II):

| DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Conceito 4,78 | | |
|---|--|--------------------|
| INDICADOR | | CONCEITO ATRIBUÍDO |
| 1.1 | Políticas institucionais no âmbito do curso | 5 |
| 1.2 | Objetivos do curso | 5 |
| 1.3 | Perfil profissional do egresso. | 5 |
| 1.4 | Estrutura curricular | 5 |
| 1.5 | Conteúdos curriculares | 2 |
| 1.6 | Metodologia. | 5 |
| 1.7 | Estágio curricular supervisionado | 5 |
| 1.8 | Estágio curricular supervisionado ? relação com a rede de escolas da Educação Básica | NSA |
| 1.9 | Estágio curricular supervisionado ? relação teoria e prática. | NSA |
| 1.10 | Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. | 4 |
| 1.11 | Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. | 5 |
| 1.12 | Apoio ao discente | 5 |
| 1.13 | Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa | 5 |
| 1.14 | Atividades de tutoria | 5 |
| 1.15 | Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. | 5 |
| 1.16 | Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino aprendizagem. | 5 |
| 1.17 | Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). | 5 |
| 1.18 | Material didático. | 5 |
| 1.19 | Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. | 5 |
| 1.20 | Número de vagas. | 5 |
| 1.21 | Integração com as redes públicas de ensino. | NSA |
| 1.22 | Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). | NSA |
| 1.23 | Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. | NSA |
| 1.24 | Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Obrigatório para licenciaturas NSA para os demais cursos | NSA |

| DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL - Conceito 5,00 | | CONCEITO ATRIBUÍDO |
|---|---|---------------------------|
| INDICADOR | | |
| 2.1 | Núcleo Docente Estruturante ? NDE | 5 |
| 2.2 | Equipe multidisciplinar. | 5 |
| 2.3 | Regime de trabalho do coordenador de curso. | 5 |
| 2.4 | Corpo docente. | 5 |
| 2.5 | Regime de trabalho do corpo docente do curso | 5 |
| 2.6 | Experiência profissional do docente | 5 |
| 2.7 | Experiência no exercício da docência na educação básica | NSA |
| 2.8 | Experiência no exercício da docência superior | 5 |
| 2.9 | Experiência no exercício da docência na educação a distância. | 5 |
| 2.10 | Experiência no exercício da tutoria na educação a distância | 5 |
| 2.11 | Atuação do colegiado de curso ou equivalente. | 5 |
| 2.12 | Titulação e formação do corpo de tutores do curso | 5 |
| 2.13 | Experiência do corpo de tutores em educação a distância | 5 |
| 2.14 | Interação entre tutores (presenciais ? quando for o caso ? e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. | 5 |
| 2.15 | Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. | 5 |

DIMENSÃO 3 ? INFRAESTRUTURA ? Conceito 4,88

| INDICADOR | CONCEITO ATRIBUÍDO |
|------------------|---------------------------|
| 3.1 | 5 |
| 3.2 | 5 |
| 3.3 | 5 |
| 3.4 | 5 |
| 3.5 | 5 |
| 3.6 | 3 |
| 3.7 | 3 |
| 3.8 | NSA |
| 3.9 | NSA |
| 3.10 | NSA |
| 3.11 | NSA |
| 3.12 | NSA |
| 3.13 | NSA |
| 3.14 | 4 |
| 3.15 | NSA |
| 3.16 | NSA |

CONCEITO FINAL 5

Fonte: Relatório de Avaliação código nº 186729, processo de autorização EAD curso de Administração.

Realizada visita in loco do processo de Credenciamento EAD que resultou nos conceitos, conforme relatório de avaliação (Anexo III) e que estão descritos na tabela abaixo:

| DIMENSÃO 1 | Conceito |
|--|-----------------|
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00 |
| DIMENSÃO 2 | |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 4,29 |
| DIMENSÃO 3 | |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 4,70 |
| DIMENSÃO 4 | |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 5,00 |
| DIMENSÃO 5 | |
| Eixo 5: Infraestrutura | 4,11 |
| CONCEITO FINAL | 5 |

[...]

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, entendeu por bem impugnar o Relatório de Avaliação do processo de autorização do curso de Administração (cód. avaliação 186729) sob a seguinte justificativa:

Após apreciação do relatório de avaliação “in loco”, anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou as seguintes situações relacionadas ao relato apresentado no campo de justificativa dos indicadores abaixo:

Relato da Comissão de Avaliação “in Loco” relativamente ao item 1.5 - Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Verificada a matriz curricular e as ementas das disciplinas. Verificado também os planos de ensino. Neste indicador, a IES apresentou a estrutura curricular, documento que analisa a flexibilidade, interdisciplinaridade e transversalidade dos temas, Matriz curricular e planos de ensino. Nos planos de ensino apresentados, é considerada bibliografia que trata das temáticas de libras e direitos humanos, mas não há citação do conteúdo de relações étnico-raciais, o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

A comissão de avaliadores verificou ausência de abordagem curricular da educação das relações étnico-raciais, contudo, não relatou se os conteúdos curriculares previstos no PPC possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, a atualização da área, adequação das cargas horárias, adequação da bibliografia dos demais componentes além de Libras e Direitos Humanos, acessibilidade metodológica e sobre o atendimento obrigatório da educação ambiental, nos termos da Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, a qual instituiu diretrizes curriculares específicas.

Neste caso, compreendemos que não foram apresentados elementos suficientes para validar especialmente o critério relativo ao “efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso”, necessário à atribuição do conceito 2 ao indicador 1.5.

Além disso, embora apenas o item 1.5 esteja com ressalva em destaque, ponderamos que seja pertinente revisão da avaliação no que se refere aos aspectos curriculares, técnicos e infraestruturais do curso de Administração, com o propósito de registrar explicitamente se o PPC atendeu às exigências da atual Resolução CNE/CES Nº 5, de 14 de outubro de 2021, vigente desde 1º de novembro de 2021, a qual instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Graduação em Administração, revogando, de imediato, a Resolução nº CP/CNE nº 04 de 13 de julho de 2005, normativo sobre o qual foi elaborado o PPC em referência, consoante afirmação dos avaliadores constante no item 13 do relatório:

Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam).

O currículo do Curso de Graduação em Administração, na modalidade EaD da FACULDADE FK PARTNERS EAD, foi estruturado de acordo com a Resolução nº CP/CNE nº 04 de 13 de julho de 2005, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Administração, Bacharelado.

Sobre isso, observamos que os responsáveis da IES protocolaram o pedido de autorização vinculada do Curso de Administração, Bacharelado, na data de 08-11-2021, quando as atuais DCN já estavam vigentes, situação que revela

descumprimento dos Artigos 15, 16 e 17 da Resolução CNE/CES Nº 5, de 14 de outubro de 2021.

Art. 15 Os instrumentos de avaliação de curso com vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem ser adequados, no que couber, a estas DCNs.

Art. 16 Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de novembro de 2021.

Por fim, não há registro no relatório de que o PPC atendeu às diretrizes para a extensão, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regamenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.

Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

As evidências foram disponibilizadas para os avaliadores por meio de drives, acessíveis pelos seguintes links:

Credenciamento EAD

https://drive.google.com/drive/folders/1zshMyAxe1W_R7RSATTETWwQOp7RUiOkt?usp=drive_link

Autorização do Curso de Administração EAD:

https://drive.google.com/drive/folders/12DggWzuWTP_m2VgORQz3ceEE39f77Dcn?usp=drive_link

2.3 DA FASE CTAA

*É de amplo conhecimento que o resultado final da avaliação constitui referencial básico no processo de tomada de decisões por parte do Ministério da Educação. Em que pese a obtenção de conceito final 5 (cinco), cientes de que a atribuição de conceito insatisfatório em determinados indicadores poderia prejudicar o resultado da avaliação foi necessário refutar pontualmente a justificativa que motivou a atribuição do conceito insatisfatório no indicador 1.5 ? Conteúdos Curriculares, bem como, apresentar contrarrazões à impugnação apresentada pela SERES (**Anexo IV**). Diante disso, a FK Partners EAD recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) no sentido de impugnar o indicador 1.5 referente aos conteúdos curriculares que compõem o relatório de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento, do curso de Administração (Cód. avaliação 186729) onde obtivemos conceito 2, após discrepância de informação dos avaliadores informadas no referido documento (**Anexo IV**).*

2.3.1 DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA À CTAA

A FK Partners EAD recebeu visita de credenciamento nos dias 18/10 a 20/10/2023 e teve o conceito institucional 5 (NOTA MÁXIMA), onde obtivemos no PDI em políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e

ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, conceito 5 no indicador.

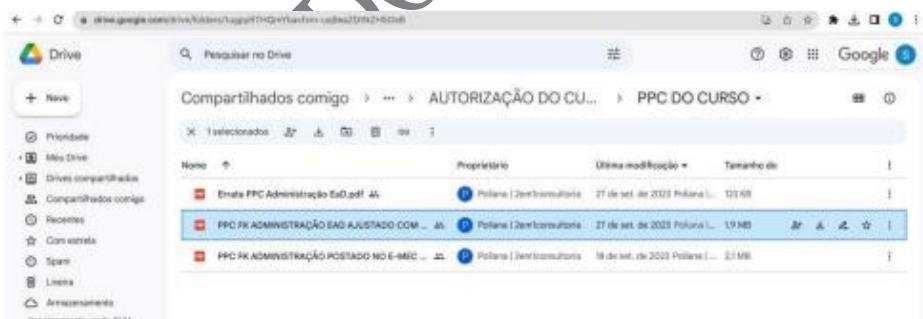
O Despacho Saneador, primeiro momento de manifestação da SERES no ato processual conforme as normativas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior ? SINAES, não aborda a afirmação colocada agora na contrarrazão de que a FK Partners EAD protocolou o pedido de autorização vinculada do Curso de Administração, Bacharelado, na data de 08-11-2021, sem cumprir os Artigos 15, 16 e 17 da Resolução CNE/CES Nº 5, de 14 de outubro de 2021

Em nenhum momento no Despacho Saneador a SERES manifestou que a FK Partners EAD não cumpriu a DCN de Administração contida na Resolução CNE/CES Nº 5, de 14 de outubro de 2021, lembrando que conforme própria manifestação da Seres o processo foi aberto já na vigência da nova DCN.

Após o Despacho Saneador, com resultado Parcialmente Satisfatório, o Processo nº 202126888 seguiu para o INEP, sem citar nenhum dos temas abordados na impugnação.

Cabe colocar que a IES apresentou a Comissão de Avaliadores uma ERRATA do PPC (Anexo V) onde corrigiu as poucas citações da Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005 como DCN vigente para a Resolução CNE/CES Nº 5, de 14 de outubro de 2021. Ainda é importante reafirmar que mesmo tendo ocorrido tal erro formal em relação a Resolução o conteúdo não houve erro na utilização da DCN correta. Como é sabido o erro formal diz respeito sómente a forma e não interfere no conteúdo.

Figura 1: Errata com PPC entregue aos avaliadores no dia anterior da Avaliação in loco 27/09/2023.



O curso de Administração da FK Partners demonstra a curricularização da extensão através de diversos pontos em seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), explicitando a integração entre ensino, pesquisa e extensão.

- Política de Extensão: A instituição reconhece a importância da extensão como função relevante no processo de formação do aluno. O PPC destaca que a extensão coloca o aluno em contato com a realidade, exige a superação do senso comum e demonstra a responsabilidade social da instituição e do futuro profissional (PPC, página 21).

- Articulação com o Ensino: As atividades de extensão são trabalhadas de forma transversal aos cursos, ampliando as competências dos egressos e transmitindo os

resultados para a comunidade (PPC, página 22). A FK Partners promove a indissociabilidade entre iniciação científica, ensino e extensão, inclusive nos projetos pedagógicos dos cursos ofertados (PPC, páginas 27 a 32).

- *Atividades Extensionistas:* O PPC cita exemplos de atividades extensionistas, como as Semanas Temáticas, a Semana da Sustentabilidade e questões socioambientais, com a realização de exposições, feiras, mostras científicas e oficinas de reciclagem (PPC, páginas 17 a 20, 22).

- *Gestão da Extensão:* A gestão da extensão na FK Partners se baseia na metodologia institucional “Interdisciplinaridade, aprendizagem da teoria à prática” e utiliza novas tecnologias da informação para sistematizar os dados da extensão (PPC, páginas 27 a 32).

- *Extensão no Currículo:* A matriz curricular do curso inclui disciplinas com atividades de extensão, como “Matemática Financeira” e “Empreendedorismo e Criação de Negócios”. Essas disciplinas demonstram a integração da extensão na grade curricular (PPC, páginas 64 a 66)

- *Atividades Complementares:* As atividades complementares, que podem incluir atividades de extensão, somam 100 horas e são um requisito para a conclusão do curso. Isso incentiva a participação dos alunos em projetos extensionistas (PPC, página 117).

- *Objetivos da Extensão:* O documento define os objetivos da extensão na instituição (PPC, páginas 27 a 32), incluindo:

- Institucionalizar e consolidar a extensão como parte integrante do trabalho acadêmico.

- Democratizar o conhecimento acadêmico acumulado pela IES.

- Consolidar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

- Intensificar as relações de intercâmbio entre a IES e a sociedade.

4. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO INEP

A Portaria nº 265, de 27 de junho de 2022, que regulamenta a avaliação externa virtual *in loco* no âmbito das visitas por comissão de especialistas para avaliação externa das Instituições de Educação Superior e Cursos de Graduação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece diretrizes claras para o processo avaliativo.

O art. 9º, da mencionada portaria dispõe que as Instituições devem providenciar os ambientes virtuais de armazenamento na nuvem para postagem das evidências. Adicionalmente, o §2º do mesmo artigo, prevê que os avaliadores considerarão os documentos postados até o último dia da visita virtual. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem reiterado, por meio de diversos comunicados oficiais, a importância do fiel cumprimento desta determinação.

Diante disso, entendemos que não houve divergência dos documentos apresentados na avaliação e aqueles submetidos para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação - CTAA. O que ocorreu, foi a submissão, pela IES, de um documento retificado, conforme ERRATA apresentada em 27 de setembro de 2023, cuja postagem foi efetivada antes do término do prazo estabelecido para a visita virtual. Assim, entende-se que as modificações introduzidas no documento retificado deveriam

ter sido devidamente consideradas tanto pelos avaliadores quanto pela CTAA, em estrita observância ao que preconiza a Portaria nº 265/2022.

5. IRRAZOABILIDADE DO INDEFERIMENTO E DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL COMPROVADA

Cumpre salientar, que o indeferimento da solicitação de Credenciamento EAD da IES, bem como, a autorização EAD do curso de Administração não coaduna com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e se caracteriza como uma medida excessiva e desproporcional.

Conforme já evidenciado, no processo de Credenciamento EAD, a IES obteve nota máxima na avaliação, com obtenção de nota 5, e conceito contínuo de 4,55, o que atesta a plena capacidade da IES para a implementação das atividades propostas. Outrossim, no processo de autorização EAD do curso de Administração, a IES obteve também nota máxima na avaliação, com obtenção de nota 5, e conceito contínuo de 4,86. Diante do exposto, conclui-se que a IES demonstrou plena capacidade para a implantação da IES, na modalidade a distância, com a oferta do curso de Administração.

Por derradeiro, a IES reafirma seu compromisso em implementar o curso nos exatos termos apresentados por meio da errata protocolada durante o processo avaliativo, ou seja, dentro do arcabouço legal, o que tornar o indeferimento do pedido de credenciamento EAD da IES e da autorização do curso de Administração excessivamente dura.

Além disso, o Princípio da Boa-Fé também é afetado, já que o INEP orientou sobre a disponibilização dos documentos no drive, através da Portaria nº 265/2022, contudo, na prática não o cumpriu, com a rejeição da errata e evidências apresentadas, antes do último dia da avaliação.

6. DOS PEDIDOS

A FK Partners EAD reforça seu compromisso com a oferta de uma educação de qualidade, como demonstrado nos projetos submetidos aos processos e-MEC 202126885 e 202126888, referentes ao Credenciamento EAD e à Autorização EAD vinculada ao Credenciamento do curso de Administração.

Ressaltamos que a IES respondeu prontamente às diligências e apresenta sua documentação, Projeto Pedagógico do curso de Administração e Projeto de Desenvolvimento Institucional de acordo com as resoluções vigentes.

Considerando todos os atributos de qualidade a partir das evidências apresentadas *in loco* e nesse documento, o Curso de Administração da FK Partners EAD cumpre a Resolução CNE/CES Nº 5, de 14 de outubro de 2021 e a Resolução CNE/CES Nº 7, de 18 de dezembro de 2018 no processo 20212688. Dessa maneira, pedimos a esse Órgão Colegiado que após a análise do recurso apresentado não seja admitido o indeferimento do processo pelo órgão colegiado.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação favorável deste conselho ao pedido de credenciamento e autorização, considerando os esclarecimentos apresentados e o alinhamento com os padrões de excelência exigidos. Estamos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que este Conselho considere necessárias para a melhor compreensão dos processos.

Isso posto, a Faculdade FK Partners, com o devido respeito, requer a esse Colegiado que sejam acatados os argumentos e as razões aqui expostas, deferindo seu pleito, da seguinte forma:

a) o acolhimento e provimento do presente recurso, para que esse Conselho Pleno reforme a decisão expressa no Parecer nº 136/2025 da Câmara de Educação Superior, para autorizar o Credenciamento EAD da Faculdade FK Partners EAD (26750) e a oferta do curso de Administração, na modalidade a distância, com 300 (trezentas) vagas.

Contando com vossas minuciosas e justas análises, a Instituição permanece à disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Em suma, a requerente solicita deste Conselho Pleno – CP a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento EaD, da Faculdade FK Partners, contida no Parecer CNE/CES nº 136, de 19 de fevereiro de 2025, sobretudo por entender que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC de Administração apresentado à entidade avaliadora estaria de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Administração e com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Extensão, suprindo as deficiências detectadas no Indicador 1.15 – Conteúdos Curriculares.

Considerações do Relator

Conforme dispõe o art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, submete-se ao seu CP recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

Ao compulsar os autos vê-se que o motivo determinante para o indeferimento do credenciamento EaD está na insuficiência avaliativa apontada no relatório de avaliação *in loco* do curso superior vinculado. Por se tratar de um credenciamento com um único curso superior vinculado, o não atendimento do requisito contido no art. 13, inciso IV, alínea ‘b’, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ou seja, o não atingimento do conceito três no Indicador 1.15 – Conteúdos Curriculares impediu o credenciamento pleiteado, haja vista que a legislação regulatória não o permite sem oferta de, ao menos, um curso superior.

Assim, cumpre-nos analisar questão superveniente que atinge o caso em análise. Na esteira das substantivas alterações na política regulatória do sistema federal de ensino, promovidas pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que versa sobre:

[...] a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino

Adveio a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025. Neste ato normativo, que estabelece regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, consta do art. 32 a revogação expressa do art. 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, fundamento que, conforme demonstrado acima, serviu de motivação tanto à SERES quanto à CES para indeferir o pedido de credenciamento EaD e a respectiva autorização para funcionamento do curso superior vinculado.

Em contrapartida, extrai-se da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, os seguintes dispositivos:

[...]

Art. 10. Os processos regulatórios de credenciamento, de credenciamento EaD, de credenciamento exclusivo EaD, de recredenciamento, de recrecredenciamento EaD e de autorização de curso em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que ainda não tenham sido submetidos à avaliação in loco pelo Inep, serão extintos.

Parágrafo único. Fica resguardada a validade do ato institucional em vigor até o fim do prazo estabelecido no art. 2º.

Art. 11. Os processos regulatórios de credenciamento, de credenciamento EaD e de credenciamento exclusivo EaD em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

Parágrafo único. Os processos regulatórios de credenciamento exclusivo EaD, com pedidos de autorização vinculados estritamente a cursos EaD cuja oferta é vedada nos formatos semipresencial e a distância, serão indeferidos. (Grifos nossos)

Isto posto, diante do preceito transitório esculpido no art. 11, a única conclusão hermenêutica possível é que a revogação expressa aduzida no art. 32 da supracitada Portaria não alcança o caso concreto. Com efeito, trata-se de um processo protocolado no ano de 2021 e com a fase avaliativa exaurida em marco temporal anterior à publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. Ato contínuo, está evidente a ultratividade do art. 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, parâmetro decisório cogente à presente análise, sobretudo em razão do dever do agente público na observância do princípio da legalidade, mandamento constitucional expresso replicado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 9 de janeiro de 1999.

Superada eventual dúvida quanto ao padrão decisório adequado à análise deste Relator, passo ao mérito.

Em que pese a recorrente se amparar em ótimos conceitos apurados no processo de credenciamento EaD e no próprio curso superior, entendo que não cabe razão à interessada. Como vimos, o arrazoado recursal está fundamentado tão somente em reiterar aspectos inerentes à avaliação, nuances valoradas pela CTAA e não acolhidas. Assim, não compete ao CNE qualquer ação reparadora, pois lhe é vedada atuar como instância recursal do Inep, entidade que possui a atribuição exclusiva no tocante à fase avaliativa, conforme dispõe a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Neste sentido, por se tratar de um tema não abarcado pelas competências do CNE, não há que se cogitar da existência de erro de fato ou de direito a macular o Parecer CNE/CES nº 136, de 19 de fevereiro de 2025, pois não foram identificadas falhas na aplicação do padrão decisório. Por conseguinte, penso que deve ser mantida a decisão originária da CES, pois o ato encontra-se em franca sintonia com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nos elementos contidos na fase de avaliação institucional e do curso superior vinculado.

Face ao exposto acima, manifesto-me desfavoravelmente ao recurso, mantendo a decisão expressa no Parecer CNE/CES nº 136, de 19 de fevereiro de 2025, nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 136, de 19 de fevereiro de 2025, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente